



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358632

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2099036-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado EMPORIO MADRUGADÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.298

Agravo de Instrumento nº 2099036-10.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 12ª Vara Cível

Juiz(a): Luciana Ferrari Nardi Arruda

Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A

Agravado(a)(s): Empório Madrugadão Ltda.

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, A FIM DE OBTER ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE POSSAM LEVAR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INDEFERIMENTO. REFORMA.

As diligências já realizadas em busca de patrimônio expropriável da executada restaram infrutíferas. E consulta ao sítio eletrônico mantido pela JUCESP na rede mundial de computadores revela que a executada alterou o endereço de sua sede para a Rua João Robalo, nº 835, loja 3, no curso da lide. Nesse panorama, a constatação requerida, a ser realizada por Oficial de Justiça, poderá trazer importantes elementos de cognição ao desfecho da execução. Verificar se a executada se encontra em atividade no endereço em que foi citada; verificar, em caso negativo, quem estaria a exercer atividade no local; verificar se há maquinetas para recebimento de valores decorrentes de vendas com cartões e quem seria o beneficiário das operações; e verificar indícios ou provas de sucessão empresarial é algo que interessa não só ao exequente, mas também ao Estado-Juiz, que também tem interesse no resultado útil e célere do processo, instrumento de pacificação social. É verdade que o exequente poderia, em tese, obter tais informações administrativamente. Sem embargo, há risco de inviabilização de sua obtenção diretamente com a parte contrária, sem que haja ordem judicial.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que BANCO SANTANDER BRASIL S/A move em face de EMPÓRIO MADRUGADÃO LTDA., indeferiu o requerimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

formulado pelo exequente, de expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se a executada se encontra em atividade.

Consta dos autos que o exequente moveu ação de cobrança em face da executada.

O pedido formulado na inicial foi julgado procedente para condenar a executada ao pagamento de R\$174.901,64 (valor histórico).

O exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$209.420,85 (vál. p/ nov/2023).

Não tendo sido localizados bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito exequendo, o exequente requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar (a) se a executada está efetivamente operando no endereço cadastrado, apurando indícios de atividade econômica regular no local; (b) se há utilização de CNPJs distintos para transações financeiras (ex.: maquinetas de cartão), indicando desvio de finalidade e possível confusão patrimonial; e (c) se a empresa em operação possui relação de continuidade com a executada, considerando elementos como nome fantasia, fachada, uniforme dos funcionários e atividade exercida (pp. 205/207).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que está ao alcance do exequente empreender diligências administrativas para tal finalidade. Assim, indeferiu a expedição de mandado de constatação.

Inconformado, o exequente recorre. Insiste no deferimento da medida, com vistas à satisfação de seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

No caso concreto, as diligências já realizadas em busca de patrimônio expropriável da executada restaram infrutíferas.

E consulta ao sítio eletrônico mantido pela JUCESP na rede mundial de computadores revela que a executada alterou o endereço de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sede para a Rua João Robalo, nº 835, loja 3, no curso da lide.

Nesse panorama, a constatação requerida, a ser realizada por Oficial de Justiça, poderá trazer importantes elementos de cognição ao desfecho da execução.

Com efeito, verificar se a executada se encontra em atividade no endereço em que foi citada; verificar, em caso negativo, quem estaria a exercer atividade no local; verificar se há maquinetas para recebimento de valores decorrentes de vendas com cartões e quem seria o beneficiário das operações; e verificar indícios ou provas de sucessão empresarial é algo que interessa não só ao exequente, mas também ao Estado-Juiz, que também tem interesse no resultado útil e célere do processo, instrumento de pacificação social.

É verdade que o exequente poderia, em tese, obter tais informações administrativamente. Sem embargo, há risco de inviabilização de sua obtenção diretamente com a parte contrária, sem que haja ordem judicial.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para determinar a expedição de mandado de constatação, na forma requerida pelo exequente.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.